

Processo	- TC/000341/2016
Contratante	- Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada	- Sistema de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência – Eireli/Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.
Contrato	- 86/2015 R\$ 2.372.064,004
Objeto	- Prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI Móvel), com cobertura 24 horas, para os Hospitais Municipais Professor Doutor Alípio Correa Neto, Tide Setúbal e Professor Waldomiro de Paula

27ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGENCIA. SMS. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. 1. Início dos serviços antes da assinatura do Termo caracteriza contrato verbal. Art. 60, Lei 8.666/93. Art. 44, Dec. Mun. 44.279/03. 2. Ocorrência de situação emergencial, em razão da conduta da Autarquia, que não adotou, a tempo, providências para a realização de Licitação. Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. Mun. 44.279/03. 3. Justificativa insuficiente dos preços praticados, superiores, em sua maioria, aos do contrato anterior. Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. Mun. 44.279/03. 4. Atestados sem quantidade de remoções. Art. 30, II, Lei 8.666/93. IRREGULAR. Votação por maioria.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 22ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregular o Contrato 86/2015.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator que, com relatório e voto, julgou regular o contrato, exarando determinações à Origem.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que seja dada ciência desta Decisão à Secretaria Municipal da Saúde e à contratada.

Recorrem “ex officio”, nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/cv

eTCM nº 000.341/2016

Interessados: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL;
A EMPRESA REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA

Objeto: ANÁLISE - Termo de Contrato nº 86/2015 cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas para os Hospitais Municipais Dr. Alípio Correa Neto, Tide Setubal e Waldomiro de Paula

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 341/2016 da análise do Termo de Contrato nº 86/2015, firmado por dispensa de licitação entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas para os Hospitais Municipais Dr. Alípio Correa Neto, Tide Setubal e Waldomiro de Paula, (PA nº 2015-0.175.162-6), pelo valor de R\$ 2.372.064,00.

A Coordenadoria IV elaborou as planilhas de fls. 200/208, com as seguintes conclusões:

a - Não consta dos autos a Ordem de Início dos serviços, em desacordo com o item 5.1 do Contrato (item 8).

b - Os quantitativos não estão devidamente justificados, em infringência ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.1).

c - Situação emergencial que poderia ter sido evitada, infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.3).

d - Os preços não estão devidamente justificados, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.5).

e - As penalidades previstas não apresentam gradação correspondente à gravidade do evento, infringência ao artigo 55, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.13).

f - O início da prestação dos serviços ocorreu anteriormente à assinatura do Contrato ocasionando contrato verbal, implicando na nulidade do contrato, conforme parágrafo único, do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 44 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.14).

g - Atestados sem quantidade de remoções, em desacordo com artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 11.1 do Anexo I - Projeto Básico (item 15.4).

h - Não consta justificativa para a adoção dos índices financeiros, contrariando a previsão do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.5).

i - Não foram apresentados as demonstrações contábeis de 31.12.14, já exigíveis, em desacordo com inciso I do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15.6).

j - Não constam dos autos os registros nos conselhos profissionais dos profissionais componentes da tripulação, em desacordo com o subitem 6.4.1 do Anexo I - Projeto Básico (item 15.7).

k - Não consta dos autos comprovação de que os motoristas possuem a Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou superior, em desacordo com o subitem 6.4.2 do Anexo I - Projeto Básico (item 15.8).

l - Não consta dos autos a comprovação da realização de vistoria dos veículos alocados na prestação de serviços, em desacordo com o item 7.10 do Anexo I - Projeto Básico (item 15.9).

m - Não consta dos autos a relação nominal dos empregados da Contratada, em desacordo com o item 7.11 do Anexo I - Projeto Básico (item 15.10).

n - Não consta dos autos a relação nominal de todos os equipamentos de proteção individual e coletiva a serem utilizados na realização dos serviços, em desacordo com o item 8.12 do Anexo I - Projeto Básico (item 15.11).

o - Não consta dos autos a relação nominal de todos os produtos com seus respectivos registros na ANVISA, em desacordo com o item 8.13 do Anexo I - Projeto Básico (item 15.12).

p - Não consta dos autos a relação nominal de todos os materiais de consumo, produtos químicos, equipamentos, com toda documentação ou certificados que possibilitem identificar a qualidade dos produtos oferecidos, em desacordo com o item 8.14 do Anexo I - Projeto Básico (item 15.13).”

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV manteve suas conclusões iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle opinou pela irregularidade do Contrato nº 086/2015, ainda que se considere a excepcionalidade que reveste uma contratação emergencial, propondo aintimação dos responsáveis.

Após análise da documentação acrescida, opinou, preliminarmente: (i) pelo não acolhimento da preliminar no sentido da nulidade da Intimação nº 0623/2018; e (ii) pelo acolhimento da ilegitimidade quanto aos apontamentos não correspondentes ao período da sua gestão (05/01/2013 a 25/08/2015).

Quanto ao mérito, reiterou a opinião precedente de fls. 5776-580, com exceção relativa ao Item 15.6, ora reputado como passível de ser relevado, a critério superior.

Concluiu que em face dos Itens 15.4, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12 e 15.13 do Relatório, subsiste a irregularidade do Contrato nº 086/2015, ora analisado.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu novamente a intimação dos responsáveis para ciência dos relatórios juntados aos autos.

Após análise da documentação acrescida, a Coordenadoria IV e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seus pronunciamentos anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nas razões de defesa encaminhadas pela Origem, requereu o acolhimento do Contrato Emergencial nº 086/2015, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais. E por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, e, notadamente, por não ter sido comprovada a existência de um prejuízo concreto ao erário, propugna a Fazenda, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do Contrato nº 086/2015, por remanescerem os apontamentos dos itens 14.1, 14.3, 14.5, 14.13, 14.14, 15.4, 15.5, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12 e 15.13.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Termo de Contrato nº 86/2015, firmado por dispensa de licitação entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

2.1.Não consta dos autos a Ordem de Início dos serviços, em desacordo com o item 5.1 do Contrato (Item a - fl. 207v.)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que em decorrência da grande demanda de serviços apresentados, e da urgência que o caso pleiteou, conforme informações pela Diretoria Administrativa e Infraestrutura, a ordem de início deu-se de forma verbal, após o término do certame e reforçada através de contato telefônico com a própria empresa.

A ordem de Serviço foi dada pela Diretoria Administrativa e Infraestrutura, que estava presente no certame, conforme demonstrado na Ata da sessão realizada (ANEXO – fls. 543/544).

Para a Auditoria, a Origem confirma que houve a infringência, razão pela qual ratificou o apontamento.

Considerando que se trata de contrato firmado por emergência, entendo que embora a emissão da ordem de início não estivesse em consonância com o item 5.1 do Termo de Contrato, acolho

a ordem dada pela Diretoria Administrativa e Infraestrutura, nos termos da ata da sessão realizada, de fls. 543/544, podendo, assim, considerar superado o apontamento.

2.2.Os quantitativos não estão devidamente justificados, em infringência ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (Item b - fl. 207v.)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os quantitativos solicitados para composição da proposta comercial foram formados através da média de execução dos últimos 3 (três) meses dos contratos vigentes à época, logo, estavam devidamente justificados.

Para a Auditoria, a Origem não apresentou as planilhas de execução do contrato anterior das quais se obteve as quantidades estimadas da presente contratação, razão pela qual ratificou o apontamento.

Verifico que a Origem utilizou a média de execução dos últimos 3 (três) meses dos contratos vigentes para composição da proposta comercial, critério razoável para aferição dos quantitativos.

Dessa forma, embora a Origem não tenha apresentado as planilhas de execução do contrato anterior é certo que esse contrato encontrava-se disponível nos sistema para acesso e análise.

Considerando, ainda, que nenhum sobrepreço foi demonstrado, entendo que a falha não é suficiente para caracterizar a irregularidade do procedimento, de modo que acolho os esclarecimentos da Origem e considero superado o apontamento.

2.3.Situação emergencial que poderia ter sido evitada, infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (Item c - fl. 207v.)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a Diretoria Administrativa e de Infraestrutura ensejou a abertura do certame em caráter emergencial, diante da ciência da publicação no Diário Oficial de 21/02/2015 a respeito da sanção da empresa REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com a consequente rescisão de todos os contratos firmados com a citada sociedade empresária.

Para a Auditoria, a rescisão do Contrato nº 092/2010 foi publicada em 08.05.15 e o PA 2015-0.175.229-0, destinado à abertura de licitação para o objeto do presente contrato, foi autuado somente 56 dias depois, em 03.07.15, razão pela qual ratificou o apontamento.

Considero primeiramente que os 56 dias mencionados pela Auditoria são insuficientes para concretização de qualquer processo licitatório e, ademais, com a rescisão de todos os contratos firmados para prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias, me parece razoável a medida adotada pela Administração a fim de não prejudicar a população usuária do serviço, de modo que considero superado o apontamento.

2.4.Os preços não estão devidamente justificados, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal

nº 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (Item d - fl. 207v.)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foi promovida a respectiva pesquisa de preços, a fim de demonstrar a razoabilidade dos processos quanto à efetiva contratação, portanto, comparando os valores contratados com aqueles constantes na pesquisa de mercado, verifica-se que os preços estão dentro da média de mercado.

Informa, ainda, que o preço global mensal ofertado na pesquisa de mercado foi de R\$ 582.579,75, sendo que a contratação levada a efeito foi no valor global mensal de R\$ 395.344,00.

Para a Auditoria, os preços unitários, em sua maioria, eram superiores ao do Contrato nº 092/2010, vigente em 2015, razão pela qual manteve o apontamento.

Considerando que a Origem realizou a pesquisa de preços e que o valor global contratado ficou abaixo da pesquisa de mercado, me parece que eventuais variações de preços unitários em relação ao contrato anterior podem ser justificadas pelo lapso de tempo entre as contratações, de modo que acolho os procedimentos adotados pela Origem para considerar superado o apontamento.

2.5.As penalidades previstas não apresentam gradação correspondente à gravidade do evento, infringência ao artigo 55, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/93 (Item e - fl. 207v.)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a infringência em destaque no item “E” não merece prosperar, pois antes da aplicação de penalidade há uma “ponderação” a cada caso, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a Auditoria, as Diretorias Técnicas avaliam a proporcionalidade de eventuais irregularidades, o que corrobora o apontamento, pois essa avaliação discricionária não ocorreria se houvesse gradação das penalidades.

Entendo que a previsão contratual das penalidades cabíveis nos contratos de emergência são suficientes para assegurar a sua execução já que os prazos de vigência são mais curtos e que eventuais irregularidades devem ser analisadas caso a caso, de modo que o presente apontamento não deve, por si só, macular o ajuste.

2.6.O início da prestação do serviço ocorreu anteriormente à assinatura do Contrato ocasionando contrato verbal, implicando na nulidade do contrato, conforme parágrafo único, do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 44 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (Item f - fl. 207v.)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que não se trata de uma contratação verbal, posto que o início da prestação de serviços se vinculou à publicação que autorizou a prestação de serviços, bem como com a emissão da Nota de Empenho garantindo a existência de verbas orçamentárias.

Alega que a Lei 8.666/93 prevê a execução dos serviços vinculados aos respectivos créditos orçamentários, sendo que a assinatura do contrato posterior ao início da execução é uma mera formalidade instrumental de algo que já foi concretizado.

Para a Auditoria, a Origem confirma que houve a infringência, razão pela qual ratificou o apontamento.

Em que pese o lapso temporal para emissão do Termo de Contrato, observo que o Despacho Autorizatório foi assinado em 08/07/2015, antes do início da prestação dos serviços que ocorreu em 09/07/2015.

Considerando que havia autorização da Administração para efetuar a despesa e considerando ainda a necessária urgência da contratação, relevo a falha quanto à assinatura intempestiva do instrumento contratual.

2.7. Atestados sem quantidade de remoções, em desacordo com artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 11.1 do Anexo I - Projeto Básico (Item g - fl. 207v.)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que compete ao órgão processante do certame a escolha de um ou mais ou todos os documentos listados no art. 30, da Lei Federal 8.666/93, de modo a não se tornar necessária, por consequência, a exigência de todos os documentos.

Alega que a previsão dessa obrigação no instrumento convocatório foi a de exigir que a empresa a ser contratada

demonstrasse o mínimo de experiência na gestão de sua mão de obra, e não nos serviços profissionais (médicos, enfermagem e remoção), já que a execução destes últimos ficaria a cargo dos profissionais registrados nos respectivos Conselhos de Classe.

Para a Auditoria, o item 11.2 do Projeto Básico exigia atestados comprovando a execução de atividades, razão pela qual ratificou o apontamento.

Entendo que de fato a irregularidade existiu, entretanto, segundo informações prestadas pela Origem, a empresa cumpriu com as suas obrigações contratuais, e quando não o fez, como no caso do Hospital Municipal Tide Setúbal, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/15, a empresa foi penalizada com aplicação de pena pecuniária, sem que houvesse prejuízos ao erário.

Assim, considerando que o contrato já se encontra expirado, relevo excepcionalmente a falha apontada e faço determinação ao final de meu voto.

2.8.Não consta justificativa para a adoção dos índices financeiros, contrariando a previsão do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (Item h - fl. 207v.)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que é pacífico o entendimento tanto perante esta Corte, como perante os Tribunais que integram o Poder Judiciário, que não se fará necessária a apresentação de justificativa quando for utilizado índice usualmente adotado pela Administração.

Para a Auditoria, a justificativa para os índices adotados deve constar do respectivo processo administrativo, ainda que seja o usualmente adotado pela administração, em consonância com o parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93.

Considerando que a própria Auditoria confirma que os índices utilizados foram aqueles usualmente adotados pela administração e que não houve menção a respeito de eventuais irregularidades, entendo razoável relevar a ausência das respectivas justificativas nos autos.

2.9. Não foram apresentadas as demonstrações contábeis de 31.12.14, já exigíveis, em desacordo com inciso I do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (Item i - fl. 208)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que empresas que não completaram um exercício financeiro, não estariam obrigadas a apresentar balanços patrimoniais para habilitação em licitações/contratações com o Poder Público.

Neste sentido, transcreve entendimento do TRF-1, que assim dispõe: “(...) O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4.

Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (...)” TRF-1 – REMESSA EX OFFICIO REO 21470 DF 1997.01.00.021470-8 (TRF-1).

Para a Auditoria, o Ato Constitutivo da Contratada dispõe em seu artigo 6º que “o exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico e que esse Ato não excetua o ano de 2014 pelo fato de a empresa ter iniciado as atividades em 01.09.14, além disso, os demonstrativos de 2015 constam no Diário Geral - Livro nº 02, o que indica que a empresa possui o Livro nº 01 com as demonstrações contábeis de 31.12.14.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, a jurisprudência trazida pela Origem é forte o suficiente para superar a falha constatada, já que na data da contratação a empresa não possuía um ano de existência.

2.10. Não constam dos autos os registros nos conselhos profissionais dos profissionais componentes da tripulação, em desacordo com o subitem 6.4.1 do Anexo I - Projeto Básico (Item j - fl. 208)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os documentos que abrangem os itens “J” e “K” elencados pela fiscalização, não constam apenas nos autos principais da contratação do certame, porém, periodicamente eram pleiteados pela Gerência de Contratos, documentos comprobatórios anexo ao presente.

Para a Auditoria, o Projeto Básico dispõe que os registros nos conselhos profissionais deveriam ser entregues na assinatura do contrato, razão pela qual ratificou o apontamento.

Considerando que a qualquer momento a Origem poderia solicitar os registros dos profissionais componentes da tripulação, me parece que a falha não é bastante suficiente para tornar o ajuste irregular.

2.11. Não consta dos autos comprovação de que os motoristas possuem a Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou superior, em desacordo com o subitem 6.4.2 do Anexo I - Projeto Básico (Item k - fl. 208)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os documentos que abrangem os itens “J” e “K” elencados pela fiscalização, não constam apenas nos autos principais da contratação do certame, porém, periodicamente eram pleiteados pela Gerencia de Contratos, documentos comprobatórios anexo ao presente.

Para a Auditoria, o subitem 6.4.2 do Projeto Básico dispõe que a comprovação de que os motoristas possuem CNH, categoria “D” ou superior, deveria ser entregue na assinatura do contrato, razão pela qual ratificou o apontamento.

Considerando que a qualquer momento a Origem poderia solicitar a Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou superior dos motoristas, me parece que a falha não é bastante suficiente para tornar o ajuste irregular.

2.12. Não consta dos autos a comprovação da realização de vistoria dos veículos alocados na prestação de serviços, em desacordo com o item 7.10 do Anexo I - Projeto Básico (Item I - fl. 208)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que esses documentos também eram pleiteados periodicamente pela Gerência de Contratos, através da Diretoria das unidades hospitalares, conforme CHECK LIST juntados ao presente.

Para a Auditoria, a Origem confirma que houve a infringência, razão pela qual ratificou o apontamento.

Considerando que a qualquer momento a Origem poderia solicitar a comprovação da realização de vistoria dos veículos alocados na prestação de serviços, me parece que a falha não é bastante suficiente para tornar o ajuste irregular.

2.13. Não consta dos autos a relação nominal dos empregados da Contratada, em desacordo com o item 7.11 do Anexo I - Projeto Básico (Item m - fl. 208)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a relação nominal dos empregados da contratada foi apresentada mensalmente nos processos de pagamentos, encaminhando na oportunidade a lista de funcionários apresentada pela contratada.

Para a Auditoria, o item 7.11 do Projeto Básico dispõe que quando da formalização da contratação a empresa deveria ter

apresentado a relação nominal de seus empregados, razão pela qual ratificou o apontamento.

Considerando que a lista de funcionários e fornecida mensalmente nos processos de pagamento, me parece que a falha não é bastante suficiente para tornar o ajuste irregular.

2.14. Não consta dos autos a relação nominal de todos os equipamentos de proteção individual e coletiva a serem utilizados na realização dos serviços, em desacordo com o item 8.12 do Anexo I - Projeto Básico (Item n - fl. 208)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a relação não se encontra no processo mãe, mas foi apresentada pela empresa, conforme documentos em anexo ao presente.

Para a Auditoria, o item 8.12 do Projeto Básico dispõe que a empresa deverá fornecer a relação nominal de todos os equipamentos de proteção a serem utilizados, razão pela qual ratificou o apontamento.

Considerando que a relação nominal de todos os equipamentos de proteção individual e coletiva a serem utilizados na realização dos serviços não se encontra no processo mãe, mas foi apresentada pela empresa, conforme documentos juntados aos autos, considero superado o apontamento.

2.15. Não consta dos autos a relação nominal de todos os produtos com seus respectivos registros na ANVISA, em desacordo com o item 8.13 do Anexo I - Projeto Básico (Item o - fl. 208)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os apontamentos consubstanciam meras irregularidades formais e que não teve o condão de macular o instrumento firmado, vez que não restaram prejuízo à Administração ou à população atendida.

Para a Auditoria, a Origem confirma que a relação não foi fornecida, razão pela qual ratificou o apontamento.

De fato, observo que a relação nominal de todos os produtos com seus respectivos registros na ANVISA não constavam dos autos da contratação, entretanto, a ausência dessa lista não é suficiente o bastante para tornar o ajuste irregular.

2.16. Não consta dos autos a relação nominal de todos os materiais de consumo, produtos químicos, equipamentos, com toda documentação ou certificados que possibilitem identificar a qualidade dos produtos oferecidos, em desacordo com o item 8.14 do Anexo I - Projeto Básico (Item p - fl. 208)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a contratação iniciou-se em 09.07.2015 e teve seu término em 04.01.2016, não havendo tempo hábil para apuração da relação apontada no item “P”, pela Fiscalização de Contratos, no entanto, alega que tal fato não causou prejuízo à execução de serviços.

Para a Auditoria, a Origem confirma que a relação não foi apresentada, ratificando, assim, o apontamento.

De fato, observo que a a relação nominal de todos os materiais de consumo, produtos químicos e equipamentos não

constavam dos autos da contratação, entretanto, a ausência dessa relação não é suficiente o bastante para tornar o ajuste irregular.

O que se verifica dos apontamentos é que muitos documentos previstos no projeto básico não foram entregues no momento da contratação, prejudicando um melhor controle e fiscalização do que restou pactuado com a empresa.

Considerando, contudo, a natureza da contratação, entendi por bem relevar as falhas constatadas, já que me pareceu possível evidenciar de outra forma os documentos ou justificativas não juntados ao processo da contratação.

Por esse motivos, considero excepecionalmente que o ajuste pode ser aprovado com as determinações constantes ao final de meu voto.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Termo de Contrato nº 86/2015, com as seguintes determinações à Origem:

1 - Cumprir rigorosamente o art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à exigência de atestados de qualificação técnica.

2 – Instruir adequadamente os processos de contratação com os documentos previstos no projeto básico, bem como com as justificativas necessárias para os quantitativos e preços a serem praticados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de março
de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Cód. 042 (Versão 05)

Processo: 72.000.341.16-43
Origem: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM
Interessado: Sistema de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência Eireli – EPP
Objeto: Análise Formal do Contrato Emergencial nº 086/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias Tipo B (suporte básico) e Tipo D (UTI móvel) com cobertura de 24 horas para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Neto, Tide Setúbal e Prof. Waldomiro de Paula, e vigência de 09.07.15 a 04.01.16.

VOTO EM SEPARADO

Acompanho o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido de que o contrato em análise deve ser julgado irregular, pois foram constatadas várias falhas relevantes que maculam aspectos centrais das contratações públicas previstos nas normas legais que devem ser observados pela Administração.

As referidas constatações de Auditoria referem-se ao cerne da contratação, visto que tratam, entre outros aspectos, da formatação dos preços que seriam pagos pelos serviços realizados. A falta de justificativa para os preços em uma contratação que foi feita por meio de dispensa de licitação, e, portanto, sem competição, expõe o Erário a graves riscos de prejuízo. Ademais, uma contratação sem o devido referencial de preços macula tanto a legalidade quanto a economicidade da avença.

Outrossim, cabe destacar também que vários documentos indispensáveis à contratação – como o registro dos conselhos profissionais componentes da tripulação e a Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas – não foram apresentados, o que se traduz também em risco, mas, neste caso, de expor a população a uma prestação de serviços falha e defeituosa, prestada por pessoas que não possuem qualificação suficiente para tanto. Em se tratando o objeto da contratação de remoção de pacientes por ambulância, que demanda conhecimentos técnicos específicos, trata-se de infringência revestida de gravidade.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** o Contrato Emergencial
086/2015/AHM.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Cód. 042 (Versão 05)

1ª Câmara

E-TCM nº 341/2016

Interessadas: Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, atual Secretaria Municipal da Saúde e Empresa Sistema de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência Eirelli – EPP.

Objeto: Contrato Emergencial nº 086/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância Tipo B (Suporte Básico) e Tipo D (UTI Móvel) com cobertura de 24 horas, para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Neto, Tide Setúbal e Prof. Waldomiro de Paula.

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

VOTO DE DESEMPATE

O presente TC analisou o Contrato nº 086/2015, celebrado, com Dispensa de Licitação, entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, atual Secretaria Municipal da Saúde, e a empresa Sistema de Atendimento

Móvel de Urgência e Emergência Eirelli, tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias Tipo B (Suporte Básico) e Tipo D (UTI Móvel) com cobertura de 24 horas, para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Neto, Tide Setúbal e Prof. Waldomiro de Paula.

Na instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou a existência, no Contrato, de vícios que levaram à conclusão pela sua irregularidade, dos quais aponto os que, sob minha ótica, constituem os mais graves: início dos serviços antes da assinatura do Termo, caracterizando Contrato Verbal (art. 60 da Lei nº 8666/93 e art. 44 do Decreto nº 44279/03); justificativa insuficiente dos quantitativos (art. 2º, I do Decreto nº 44279/03); ocorrência de situação emergencial, em razão da conduta da Autarquia, que não adotou, a tempo, providências para a realização de Licitação (art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8666/93 e artigo 12 do Decreto nº 44279/03); justificativa insuficiente dos preços praticados, superiores, em sua maioria, aos do Contrato anterior (art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8666/93 e art. 12 do Decreto nº 44279/03); atestados sem quantidade de remoções (art. 30, II da Lei Federal nº 8666/93).

As defesas apresentadas não foram suficientes para alterar a conclusão da SFC, que ratificou seu posicionamento pretérito, pela irregularidade do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral também opinaram pela irregularidade do Ajuste, enquanto que o Órgão Fazendário pugnou pelo seu acolhimento, ou, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

Em Sessão Ordinária Não Presencial da 1ª. Câmara, realizada em 17/03/2021, o Conselheiro Relator João Antonio apresentou o seu voto, acolhendo as razões das defesas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, para, afastando todas as infrações apontadas, julgar regular o Contrato, expedindo, também, determinações à Contratante.

Em direção oposta, o Conselheiro Mauricio Faria julgou irregular o Ajuste, embasado nos pareceres dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral.

Destarte, registrou-se Empate, levando-me, como Presidente em exercício, a avocar os autos para proferir Voto de Desempate, o que ora faço, trilhando a corrente defendida pelo Conselheiro Mauricio Faria.

Sem embargo da existência de outros vícios não declinados no início deste Voto, a maioria atinente à

documentação, os ali apontados são suficientes para levar à conclusão de irregularidade do Ajuste, pela sua gravidade, com especial destaque, aos a seguir citados.

No que concerne aos preços, revela-se imprescindível a sua justificativa, eis que, não havendo competição em contratação emergencial, não se pode aferir a economicidade do Contrato, e a razoabilidade dos preços, expondo o Erário ao risco de prejuízos.

E, no que se refere aos quantitativos, a Autarquia não apresentou as planilhas da contratação anterior, nas quais, alegou, obtivera as quantidades estimadas do Contrato em exame.

Ademais, conclui-se que a situação emergencial provocada pela conduta da Autarquia e as infrações cometidas e ora relatadas, impedem o acolhimento do Ajuste, levando-me a considerá-lo irregular.

Proclamação do Resultado

A Colenda 1ª. Câmara, decidiu, por maioria, com Voto de Desempate por mim proferido no exercício da Presidência, julgar irregular o Contrato nº 086/2015.

Dê-se ciência à Secretaria Municipal da Saúde e à Contratada.

Recurso de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno.

TCM, 13 de setembro de 2021.

ROBERTO
TANZI

BRAGUIM:0399
9981873

Assinado de forma
digital por ROBERTO
TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.09.29
17:12:42 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Presidente em exercício

SPF/RB/smbp